



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. /2025

ALTERA O ART. 166-A DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE INSTITUIU AS EMENDAS IMPOSITIVAS ORÇAMENTÁRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do Município – LOM, apresenta a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º. O art. 166-A, da Lei Orgânica do Município de Guarapari passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,5% (meio por cento) da receita tributária do exercício financeiro anterior, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais a que se refere o § 1º deste artigo.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º O somatório dos percentuais previstos no § 1º, limitar-se-á e terá como teto máximo o percentual de 01% (um por cento), sendo esse, o somatório de todas as emendas individuais.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto no § 3º, deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 7º Caberá à Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro:

I – classificar os impedimentos de ordem técnica para a execução orçamentária das emendas individuais cujas pendências técnicas ou documentais possam ser superadas com ou sem a necessidade de remanejamento de programações orçamentárias;

II - definir quais serão as medidas saneadoras por meio do qual os autores das emendas individuais indicarão medidas para superação de impedimentos de ordem técnica;

III – os identificadores de despesas primárias discricionárias decorrentes de dotações ou programações incluídas ou acrescidas por emendas impositivas individuais;

IV – definir, em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, os prazos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes previstos para as emendas impositivas individuais.

V - demais procedimentos necessários à viabilização da



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

execução dos respectivos montantes aprovados por emendas impositivas individuais.

§8º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita tributária do exercício financeiro anterior, para as programações das emendas individuais.

§ 9º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 3º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 10 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 11 O Poder Executivo fixará, no projeto de lei orçamentária, uma Reserva de Contingência ao atendimento às emendas impositivas individuais.

*§12 **REVOGADO.***

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 2º . *A fim de viabilizar a implementação do disposto no art. 166-A da Lei Orgânica do Município de Guarapari, com redação dada por esta Emenda, e exclusivamente para o exercício financeiro de 2026, a base de cálculo para o limite de 0,5% (meio por cento) previsto no § 1º do referido artigo será a receita tributária estimada para o exercício de 2025, apurada conforme os critérios técnicos e legais utilizados pela Secretaria Municipal de Finanças ou órgão*



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

equivalente.

Parágrafo único. *A partir do exercício financeiro de 2027, o limite de que trata o § 1º do art. 166-A voltará a ser calculado com base na receita tributária efetivamente arrecadada no exercício financeiro anterior.*

Art. 3º. Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua promulgação, gerando os seus efeitos à data de 1º de janeiro de 2026.

Guarapari- ES., 25 de setembro de 2025.

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 25 de setembro de 2025

MENSAGEM Nº. 071/2025

Senhora Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho, para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, proposta de revisão da redação conferida ao **Art. 166-A da Lei Orgânica Municipal**, introduzido pela Lei Orgânica nº 07/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre as denominadas “emendas impositivas”.

A norma vigente, ao estabelecer o regramento para apresentação e execução obrigatória de emendas parlamentares ao orçamento municipal, fixou os índices percentuais com base na **Receita Corrente Líquida (RCL)**. Entretanto, tal critério, embora juridicamente possível, produz impactos diretos no planejamento e execução orçamentária, refletindo-se sobre o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**.

Após reavaliação técnica, entende-se que a base de cálculo mais adequada e compatível com a realidade fiscal e a autonomia financeira do Poder Executivo Municipal é a **receita tributária de competência própria** — englobando os tributos de arrecadação municipal, em substituição à Receita Corrente Líquida atualmente prevista. Essa alteração proporcionará maior previsibilidade na programação financeira e evitará comprometimento excessivo de receitas destinadas a outras obrigações legais e constitucionais.

Outro ponto que merece revisão é o fracionamento dos percentuais de destinação, a fim de que sejam fixados dentro de limites razoáveis e exequíveis, compatibilizando a execução das emendas com a capacidade operacional e orçamentária da Administração Municipal, evitando a pulverização de recursos e garantindo maior efetividade nas ações financiadas.

Insta consignar que, as alterações, aqui praticadas, subsidiarão o planejamento e estruturação da LDO/2027 e LOA/2027, ferramentas orçamentárias que serão apresentadas ao Poder legislativo em momento oportuno do exercício financeiro de 2026.

Diante do exposto, submeto à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o **Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal** anexo, solicitando sua tramitação e aprovação, **em regime de urgência**, nos moldes do Art. 65 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Respeitosamente,

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal

**Excelentíssima Senhora
VEREADORA SABRINA BUBACH ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 25 de setembro de 2025.

OF. GAB. CMG Nº. 128/2025

**Excelentíssima Senhora
VEREADORA SABRINA BUBACH ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente, para encaminhar a esse Egrégio Sodalício o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica – **ELOM**, instruído pela **MENSAGEM Nº. 071/2025** – que, **ALTERA O ART. 166-A DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE INSTITUIU AS EMENDAS IMPOSITIVAS ORÇAMENTÁRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES.**

Atenciosamente,

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal